



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 19 82

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.980

Recurso nº RP/ 303-0.703

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

Improcedente a exigência do crédito tributário face às ressalvas existentes no DL 1775 e Resolução do CPA nº 88, assegurando a tratamento anterior às mercadorias embarcadas no exterior antes da entrada em vigor no citado DL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

AMADOR CUPERRETO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1050/051.615/81-74

RECURSO N.º: RP/ 303-0.703

ACÓRDÃO N.º: CSRF/ 03-0.980

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

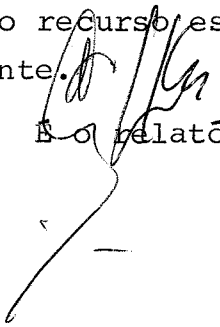
Através do Acórdão 21962 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa CONTROLES ROBERTSHAW DO BRASIL S.A., que fora intimada a recolher a diferença do Imposto de Importação, juros e correção monetária, tendo em vista haver a fiscalização constatado que a importadora aplicou incorretamente a alíquota relativa aos tributos incidentes sobre a mercadoria importada através da Declaração de Importação nº 063, registrada a DRF de Rio Grande em 15.01.81, deixando, assim, de observar o disposto no art. 1º da Resolução do CPA nº 88, de 11.06.80.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando a existência do Telex Circular nº BR 09751, de 03.07.80, que esclarece não alcançar o art. 4º do Decreto-Lei 1775, às mercadorias importadas em consignação, para admissão ou já admitidas, ou ainda objeto de admissão temporária.

A empresa não apresentou contra-razões.

Acórdão nº CSRF/03-0.980

A fim de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, que passam a fazer parte integrante do presente.


E o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator :

O Decreto-Lei nº 1775, em seu artigo 4º é de clareza meridiana quando dispõe :

"Art. 4º - Fica assegurado o despacho aduaneiro com o tratamento anterior, às mercadorias embarcadas no exterior, até a entrada em vigor deste Decreto-Lei."

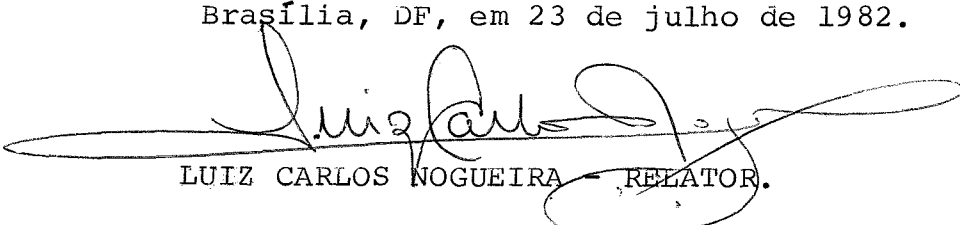
Por outro lado, a Resolução nº 88 do CPA, datada de 10.07.80, estabeleceu a alíquota de 30% para o produto, ressaltando, também, as mercadorias embarcadas antes da vigência do mencionado Decreto-Lei.

Data venia, não procedem as alegações do Sr. Procurador, uma vez que o Telex Circular BR 09751, não tem força que possa relegar a plano inferior o que já fora estabelecido por lei.

No caso vertente, o conhecimento marítimo anexo, dá conta que a mercadoria foi embarcada em 08.04.80, anteriormente à entrada em vigor da citada Resolução do CPA como também do DL 1775.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para manter a decisão proferida pela Câmara recorrida.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR.